



Decisão Monocrática 00434/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02365/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, LUCIANA BOSSATO CARDOSO DA VICTORIA, EUNICE CRISTINA ROSA BARBOSA DE ALMEIDA, CARLOS JOSE LOURENCINI PALAORO, MARCIUS PETTERMANN DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, FABRICIO PETRI

Procuradores: CLAUDIA LOPES CAMPOS DE SOUZA (OAB: 13444-ES), FLAVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI (OAB: 13770-ES), JULIEANNE MARQUES DOS SANTOS CERCHI (OAB: 27059-ES), LARISSA VIEIRA MOTTA POLEY (OAB: 22199-ES), MAYARA FARDIM ANTUNES PAULI (OAB: 18937-ES), NATHALIA NEVES BURIAN (OAB: 9243-ES), RAFAELA DA SILVA (OAB: 25194-ES), LILIAN LUCIA DOS SANTOS (OAB: 24465-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – 15 (QUINZE) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de processo de Monitoramento autuado em razão da determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo TC 03334/2018, decorrente de fiscalização ordinária instaurado a partir do Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 018/2018, implementado junto ao Município de Anchieta/ES, sob gestão, à época, do Sr. Fabricio Petri, Prefeito Municipal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Decidiu-se por meio do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara, em seu item 1.7, a saber:

1.7. Determinar ao atual **Prefeito Municipal de Anchieta** que instaure procedimento administrativo para apurar o descumprimento contratual por parte da **Globo Prestação de Serviços Ltda**, aplicando as sanções que estão definidas no **Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016**, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 443/2019, caso as providências adotadas não obtenham êxito, a autoridade administrativa competente deve instaurar, de ofício, **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, e encaminhar a esta Corte de Contas se o valor do débito apurado for superior a 20.000 VRTE.

Ficou evidenciado na Manifestação Técnica 01175/2022, evento 2 desse processo de monitoramento, a necessidade de informações e documentações comprobatórias do cumprimento das determinações constantes do item 1.7 do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara, acima descrito.

Encaminhados os autos a este Gabinete, após a análise da retromencionada Manifestação Técnica, acolho integralmente a proposta de encaminhamento nela contida, de modo que **DECIDE O RELATOR** pela **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA** para oficiar o Sr. Fabricio Petri, atual prefeito do município de Anchieta, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 63, II da LC 621/2012¹ c/c artigo 314, § 3º inciso II², e 358, inciso II³ da RESOLUÇÃO TC 261/13, encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, a saber:

1 – O procedimento administrativo instaurado para apurar o descumprimento contratual por parte da Globo Prestação de Serviços Ltda e a aplicação das sanções que estão definidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 443/2019 (TC 3334/2018);

1 Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: [...] II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar.

2 Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. [...]

§ 3º As diligências classificam-se em: [...] II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

3 Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: [...] II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

2 – A Tomada de Contas Especial instaurada, se for o caso.

Juntamente com o Termo de Notificação **deve ser encaminhada cópia integral da Manifestação Técnica 01175/2022.**

Vitória, 02 de maio de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM